TERMO DE ANULAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2026

O MUNICÍPIO DE TUBARÃO, neste ato representado pelo Departamento de Licitação e Contratos, vem apresentar os fatos e recomendar a **ANULAÇÃO** da Dispensa Eletrônica em epígrafe.

i) – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento de Dispensa Eletrônica, oriundo do Processo Administrativo n.º 83/2026, que tem como objeto a aquisição de um drone profissional do tipo multirotor com sensor térmico integrado para uso operacional pela Polícia Civil de Tubarão e curso de capacitação presencial para 04 (quatro) alunos, a ser ministrado na sede da DRP de Tubarão/SC, situada na Rua Altamiro Guimarães, nº 864, Centro, CEP 88701-302, devendo o treinamento abranger técnicas de voo (teoria e prática), legislação aeronáutica aplicável, operação tática e configuração dos sensores termal e RGB.

ii)– DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente processo tem como fundamento legal o Inciso II, do Artigo 75 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do processo de contratação, se deu publicidade ao processo de Dispensa Eletrônica por meio do Portal de Compras Públicas, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 83/2026.

Em face do exposto, foi constatado que, apesar de constar no Edital que o critério de julgamento seria o MENOR PREÇO GLOBAL, no momento do cadastro no portal mencionado, foi disponibilizada a apresentação de proposta POR ITEM. Além disso, em alguns tópicos do edital consta que o critério de julgamento será por item, constatando-se a existência de divergência no documento editalício.

Ressalte-se que, tão logo verificado o vício junto ao Portal de Compras Públicas, foi enviado aviso aos fornecedores acerca de tal divergência, com o intuito de que não ocorresse o envio de propostas apartadas. No entanto, encerrada a sessão, foi constatada pela agente de contratação a existência de dois arrematantes vencedores.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei n° 14.133/21, o processo foi submetido à decisão da autoridade competente.

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do processo de dispensa eletrônica.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

> **Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal -** "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
>
> **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal -** "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se Originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

A divergência no critério de julgamento em um edital de dispensa de licitação, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, configura ilegalidade que, se não saneável, impõe a **anulação do certame**. A adoção de um critério inadequado ao objeto (ex: "menor preço por item" quando o objeto exige "menor preço global") fere os princípios da isonomia e da competitividade, resultando em nulidade absoluta.

Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode ser obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

> - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
> - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
>
> § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
> § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Para tanto, salutar frisar, a rigor, na invalidação como na revogação, é necessário assegurar a previa manifestação dos interessados, atingidos pela decisão, nos termos do § 3º do art. 71, acima transcrito.

Por outro lado, entende-se que antes da homologação e adjudicação do certame em caso de revogação ou anulação inexiste inclusive direito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido é a decisão proferida no MS 23.402 STJ:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 23.402 – PR (2006/0271080-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMENTA: ADMI-

NISTRATIVO - LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. "

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. (grifei)
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (grifei)
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (grifei)

Assim, pelo exposto, resta claro que aos licitantes não há que se abrir prazo para contraditório e ampla defesa, considerando que há apenas uma expectativa do direito a contratação que não concretizou, devendo apenas cientificar os mesmos da decisão do ato revogatório.

IV – DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a ANULAÇÃO do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa Eletrônica n.º 02/2026, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

Tubarão/SC, 14 de abril de 2026.

Claudiane Longo Motta
Agente de Contratação

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Considerando os argumentos expostos, ratifico os termos apresentados pelo Departamento de Licitações e Contratos no ato de recomendação e **ANULO** a Dispensa Eletrônica nº 02/2026, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Tubarão, 14 de abril de 2026.

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito